



boletim informativo mensal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUL 2023 edição nº 45



CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

NESTA EDIÇÃO...

ENTREVISTA

PROCURADORA-GERAL DO MPC-SP É
ENTREVISTADA PELO PROGRAMA
"CONTROLE EXTERNO" DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

05

NO ESQUEMA

PROCURADOR VÊ INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO EM CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PRESÍDIOS

<u>07</u>

FORA DA ORDEM

PROCURADORA ALERTA SOBRE
CÔMPUTO INDEVIDO DE MONITORES
CÍVICO-MILITARES COMO
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

<u>10</u>

S.O.S. LICITAÇÃO

MPC-SP CHAMA A ATENÇÃO PARA CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DE SERVIÇOS PREVISÍVEIS E PERMANENTES NA ÁREA DA SAÚDE <u>13</u>

ALERTA

MPC RESSALTA QUE MUNÍCIPIO TEM CONTAS REJEITADAS DESDE 2014, MAS CONTINUA IGNORANDO AS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS <u>17</u>

O TEMPO VOLTOU...

CORTE CONCORDA COM MPC E AUTORIZA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

DURANTE PANDEMIA, MAS SEM

PAGAMENTOS RETROATIVOS

<u>20</u>





25

DEPENDÊNCIA

MPC OPINA PELA REJEIÇÃO DAS
CONTAS DE AUTARQUIA DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE DEPENDE
CADA VEZ MAIS DE APORTES

28

QUALIDADE DO GASTO

MUNICÍPIO INVESTE MILHÕES EM ENSINO SUPERIOR PRIVADO E DEIXA MAIS DE 400 CRIANÇAS FORA DA CRECHE

32

TERCEIRO SETOR

PROCURADOR VÊ GASTOS INDEVIDOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS E PLEITEIA RESTITUIÇÃO MILIONÁRIA AO ERÁRIO

35

EMERGÊNCIA

CORTE DE CONTAS E MPC-SP
CONCORDAM SOBRE JUÍZO DE
IRREGULARIDADE A CONTRATO DE
GESTÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE
SAMU 192

38

DINÂMICA DO MPC-SP

NÚMERO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS COM MANIFESTAÇÕES NO MÊS DE ABRIL

39

PARA REFLETIR
ANINHA E SUAS PEDRAS









Fotos: Comunicação do TCESP

Procuradora-Geral do MPC-SP

é entrevistada pelo programa

"Controle Externo" do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Na noite do dia 30 de junho, foi ao ar a entrevista dada pela Procuradora-Geral de Contas do Estado, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres, ao programa "Controle Externo", do TCE-SP, com transmissão simultânea pela TVAlesp.

Candidata mais votada para compor a lista tríplice da carreira, Leticia Feres foi nomeada pelo Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas, e tomou posse, em 29 de março, como Procuradora-Geral, sendo a primeira mulher a comandar o Ministério Público de Contas (MPC) junto à Corte de Contas paulista.

No TCE, ingressou em 2012, por concurso público e integra o corpo de nove Procuradores que compõem o MPC.

Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e especialista em Direito da Infraestrutura pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a Procuradora-Geral fala durante a entrevista sobre sua gestão frente ao órgão no biênio 2023/2024, discorre sobre as funções e prerrogativas do 'Parquet' de Contas, e relembra sua trajetória ao longo de 11 anos no TCESP.

O conteúdo, além de ficar disponível no canal do TCE no YouTube, é exibido na grade dos parceiros associados: Associação Brasileira de Televisões e Rádios (TVAstral), Associação dos Canais Comunitários do Estado de São Paulo (ACESP) e 111 TVs de Câmaras Municipais.

Apresentado pelo jornalista Fernando Martins e produzido pela Coordenadoria de Comunicação Social do TCE, o programa conta com a participação de Conselheiros, membros dos órgãos técnicos e outros profissionais da Corte abordando importantes temas ligados ao controle externo e à fiscalização dos recursos públicos.







Procurador vê indícios de direcionamento em contratação de prestadora de serviços médicos em presídios



Em março de 2022, a Fundação Estatal Regional de Saúde e Desenvolvimento Social da Bacia do Juquery realizou Ato Convocatório, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento de Franco da Rocha (UPA II) e em unidades prisionais locais.

A empresa Life Clinic - Clínica de Assistência Multidisciplinar Integrada Ltda. sagrou-se vencedora e, em maio daquele ano, assinou contrato no valor de R\$ 16.980.600,00, com vigência de 12 meses.

A Fundação Juquery, instituída em 2018 pelo município paulista de Franco da Rocha, é uma fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade desenvolver ações e serviços de saúde e assistência social.

Em Franco da Rocha, cidade com cerca de 150 mil habitantes, a Fundação Juquery faz a gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H e do atendimento em Atenção Básica para a população privada de liberdade das 5 unidades prisionais localizadas no município.

Ao examinar a licitação e o decorrente contrato, o titular da 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Jr., se posicionou pelo julgamento de irregularidade de toda a matéria, pugnando inclusive pela aplicação de multa aos responsáveis.

Em seu parecer, o Procurador de Contas sinalizou fortes indícios de direcionamento na contratação da empresa Life Clinic.

Ainda na fase de pesquisa prévia de preços para a realização do certame, a Fundação Juquery fez uso dos orçamentos das empresas GHB Serviços Médicos e MBS Serviços Médicos, além da proposta da própria contratada.





Verificou-se que tanto a GHB Serviços Médicos (Razão Social: Gilberto Bertholdo ME) quanto a MBS Serviços Médicos possuíam capitais sociais na ordem de R\$ 30 mil e R\$ 10 mil, respectivamente, denotando total incompatibilidade de ambas para suportar um contrato milionário.

Para ratificar tal constatação, importante frisar que as duas empresas estavam situadas em endereços residenciais.



REFORÇAM OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, TAMBÉM, O FATO DE A FUNDAÇÃO TER COTADO PREÇOS JUNTO A ESSAS EMPRESAS, UMA VEZ QUE, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO, NÃO HÁ QUALQUER CONTRATO ANTERIOR COM ELAS FIRMADO, ALÉM DE SEQUER FIGURAREM COMO FORNECEDORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D CELSO AUGUSTO MATUCK FEDES 1

DR. CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR 4ª PROCURADORIA

Igualmente grave foi a verificação feita pela equipe da Procuradoria de Contas que, em pesquisa ao site do Linkedin, notou que o Sr. Gilberto Bertholdo, único sócio da empresa Gilberto Bertholdo ME (Nome Fantasia: GHB Serviços Médicos) trabalhava desde 2014 na Life Clinic, empresa contratada pela Fundação Estatal Regional de Saúde e Desenvolvimento Social da Bacia do Juquery.

Por fim, o Procurador ponderou que, ainda que o valor adjudicado (R\$ 16.980.600,00) tenha sido inferior ao montante estimado (R\$ 22.210.400,00), "diante dos fatos explicitados, o orçamento prévio possivelmente não retratou o valor, de fato, praticado pelo mercado".

ACESSE AQUI O PARECER MINISTERIAL









FORA DA ORDEM



Procuradora alerta sobre cômputo indevido de monitores cívico-militares como profissionais da educação





No final do mês de junho, a Procuradora de Contas Dra. Élida Graziane Pinto encaminhou ofício ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues solicitando a apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul na elaboração do Edital de Chamamento Público nº 01/2023.

A cidade de Santa Fé do Sul é uma estância turística do Estado de São Paulo, localizada a mais de 600 km da capital, que abriga uma população de cerca de 34,8 mil habitantes, segundo dados do Censo Demográfico 2022.

O mencionado edital objetivou firmar parceria com Organização da Sociedade Civil para a execução de um Plano de Trabalho que visasse à implementação do Programa Cívico-Militar na Escola Municipal "Professora Thereza Siqueira Mendes".

Ressalta-se que, ainda em 2022, o Município sancionou a Lei nº 4.342 aprovando a inclusão da Gestão Cívico-Militar no Sistema Municipal de Ensino, instituindo inclusive o Programa Cívico-Militar por meio de decreto.

Em fevereiro de 2023, o Executivo local firmou contrato com a Associação de Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar - DEFENDA PM para a efetivação do Plano de Trabalho.

Importante frisar que, entre os objetivos específicos da parceria, estava o atendimento a "alunos de ambos os sexos que cursam o Ensino Fundamental anos finais".

Por conseguinte, tal contratação implicaria no manejo de recursos vinculados à manutenção e go desenvolvimento do ensino na educação básica para a remuneração de militares DEFENDA PM, em flagrante desatendimento à vedação estabelecida no artigo 24 do <u>Decreto Federal</u> 10.004/2019, que diz que os oficiais que atuarem nas Ecim (Escolas Cíviconão serão considerados Militares) profissionais da educação básica, para todos os fins.

"Ao computar indevidamente monitores cívico-militares como profissionais da educação para os fins do art. 61 e 70, I da LDB, a legislação municipal que supostamente legitimaria a contratação pretendida afronta a regulamentação nacional da matéria, além de implicar risco de burla inconstitucional ao dever de execução direta do ensino a que se refere o art. 206, V da CF/1988", alertou a titular da 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas de São Paulo.

Observando-se que cabe ao próprio Município de Santa Fé do Sul ofertar de maneira direta um ensino fundamental de qualidade à população, dispondo inclusive de professores concursados e bem remunerados, é possível depreender que a terceirização desse tipo de serviço público ofende o proposto pelos ditames constitucionais.









NÃO CABE ALUDIDA TERCEIRIZAÇÃO EM PREJUÍZO DA GARANTIA DE CARREIRAS DOCENTES EFETIVAS

DRA. ÉLIDA GRAZIANE PINTO 2ª PROCURADORIA

Sobre o tema, a Procuradora igualmente ressaltou que "a burla possivelmente empreendida na presente contratação ao art. 206, V da CF/1988, à estratégia 18.1 do PNE ao art. 24 do Decreto Federal 10.004/2019 configura oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, inciso I e parágrafo 2° da Constituição, porque não cabe aludida terceirização em prejuízo da garantia de carreiras docentes efetivas. Tampouco se pode admitir que as parcerias com o terceiro setor sejam manejadas para frustrar regras relativas ao piso do magistério, valorização efetiva do magistério em carreiras de cargos efetivos, o limite de despesa de pessoal, vedação de nepotismo e o concurso público".

O documento também jogou luz sobre a discrepância entre os salários dos monitores militares e dos profissionais da área da Educação, e destacou que o custeio da parceria entre a Prefeitura de Santa Fé do Sul e a DEFENDA PM caberia ao Ministério da defesa, conforme o previsto no artigo 7º do Decreto Federal nº 10.004/2019.

"Tais circunstâncias demonstram a inviabilidade de se utilizar verbas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para que sejam custeados repasses públicos a entidades do terceiro setor que objetivem prestar serviços que, em última análise, configuram-se como terceirização do ensino básico, vedada constitucionalmente", reiterou Dra. Graziane.

Por fim, a Procuradora de Contas apontou que, em abril deste ano, o Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu liminarmente a eficácia da Lei Municipal nº 4.342/22, que autorizava o ensino cívico-militar na cidade.

Mas, segundo notícias veiculadas na imprensa o Município estaria descumprindo a referida medida cautelar, agravando ainda mais o cenário aqui descrito.

<u>Acesse AQUI o ofício</u>









MPC-SP chama a atenção para contratações emergenciais de serviços previsíveis e permanentes na área da saúde



Durante a sessão ordinária da Primeira Câmara do TCE-SP, realizada no dia 05 de julho, o Conselheiro Dimas Ramalho, Relator do processo referente à dispensa de licitação e o decorrente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e a ANAESP - Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento, votou pela irregularidade de toda a matéria, sendo acompanhado integralmente pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues.

A decisão convergiu com o manifestado anteriormente pelo Procurador de Contas Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Em 1º de abril de 2020, o Executivo de Aparecida, município localizado no Vale do Paraíba a 170 km da capital paulista, contratou diretamente a ANAESP para a gestão e operacionalização dos serviços de saúde da cidade, pelo valor total de R\$ 2.900.167,92 e vigência de 6 meses.

Ao fazer detida análise dos autos, o Procurador de Contas identificou que "a Prefeitura Municipal de Aparecida vem se valendo indevidamente de reiteradas contratações emergenciais".

A própria equipe de Fiscalização da Corte de Contas paulista verificou que a Administração já havia realizado, em exercícios anteriores, contratações com finalidade e objeto idênticos aos do processo em pauta.

Além disso, houve seguidas prorrogações do contrato com a Associação, chegando a estender em mais de 2 anos o prazo inicial de 6 meses de vigência, isto é, "não sendo a norma excepcional para enfretamento da pandemia da Covid-19 apta a justificar tais prorrogações", ponderou Dr. Neubern.

Paralelamente, tomou-se conhecimento de que, em 2021, o Ministério Público do Estado teria ingressado com Ação Civil Pública para suspender um chamamento público promovido pela Administração aparecidense, cujo objeto era o mesmo da referida contratação. Segundo relatos, o Executivo local lançou o edital sem tomar as devidas precauções, com possibilidade de causar prejuízos graves aos cofres municipais.







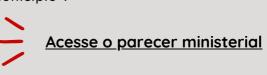
66

A PREFEITURA MUNICIPAL, ALÉM DE RETARDAR O LANÇAMENTO DOS EDITAIS DE CHAMAMENTO, QUANDO O LANÇA, O FAZ SEM SE ATENTAR ÀS DIRETRIZES LEGAIS, TENDO O MP-SP QUE INGRESSAR COM MEDIDAS JUDICIAIS PARA RESGUARDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO, SEM CONTAR QUE, DESSA FORMA, INDUZ OUTRA INCORREÇÃO, PRORROGANDO INDEVIDAMENTE OS CONTRATOS EMERGENCIAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LOCAL. ASSIM, A SITUAÇÃO SE ASSEMELHA AO CONCEITO DE 'EMERGÊNCIA FABRICADA'

Rafael Neubern Demarchi Costa Titular da 1ª Procuradoria de Contas.

Sobre as seguidas contratações já mencionadas por parte da Prefeitura Municipal de Aparecida para serviços previsíveis e permanentes na área da saúde, o representante ministerial observou que "quando existente inércia ou incúria administrativa que ocasiona a situação emergencial, mesmo sendo possível efetuar a contratação direta com suporte no permissivo do art. 24, inc. IV, da Lei Licitações, deve-se apurar a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis".

Ainda no mês de março, constou da pauta para julgamento da 7ª sessão da Primeira Câmara o processo aqui relatado. Presente no dia, o Procurador de Contas Dr. José Mendes Neto fez questão de ratificar o posicionamento de seu colega acerca das irregularidades da matéria: "A preocupação não era o enfrentamento da Covid, mas simplesmente repassar para a ANAESP aquela gestão usual e necessária dos serviços de saúde corriqueiros, permanentes e regulares do Município".











JOSÉ MENDES JUNIOR
TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS





Munícipio tem contas rejeitadas desde 2014, mas continua ignorando as determinações da Corte de Contas Ribeirão Pires é um município integrante da Região Metropolitana de São Paulo que abriga mais de 115 mil habitantes, segundo dados do Censo 2022.

O atual Prefeito é o senhor Guto Volpi, eleito no pleito suplementar realizado no início de 2023. Ele sucedeu a seu pai, senhor Clóvis Volpi, que administrou Ribeirão Pires por três mandatos, sendo cassado em setembro de 2022.

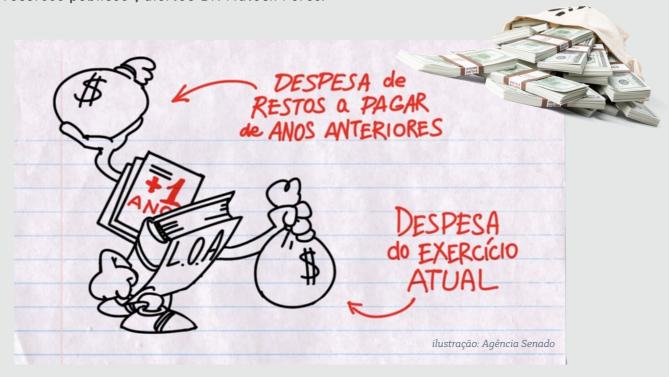
Ao examinar as contas anuais do município, referentes ao exercício de 2021, cuja receita corrente líquida foi de R\$ R\$ 352.943.227,05, o Procurador do MPC-SP Dr. Celso Augusto Matuck Feres Jr. advertiu que os demonstrativos não estariam, mais uma vez, aptos a receberem a aprovação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

"Cumpre informar que o Executivo de Ribeirão Pires tem recebido pareceres desfavoráveis desde 2014 (com exceção de 2017), série histórica que indica a postura reiterada dos gestores em ignorar as recomendações e determinações da Corte de Contas", iniciou o parecer ministerial.

A equipe de Fiscalização apontou diversas irregularidades no relatório elaborado acerca das contas de 2021.

Sob o enfoque fiscal, por exemplo, houve um expressivo volume de restos a pagar cancelados no exercício, dificultando a aferição apropriada da situação financeira municipal. Além disso, a conduta de cancelamentos aumentou em mais de 25% a dívida de longo prazo, "caracterizando a repudiada dinâmica de transferir dívidas atuais para gestões futuras".

Falhas verificadas no exercício em exame como a divergência no valor dos duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal, a ocultação de passivo diante dos cancelamentos dos restos a pagar e a diferença dos valores de precatórios informados daqueles transmitidos ao Sistema Audesp também comprometeram a gestão fiscal ribeirão-pirense "em nítida afronta aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 83, da Lei nº 4.320/1964, respectivamente), além de acarretar efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos", alertou Dr. Matuck Feres.





Igualmente preocupante foi a constatação de que a Prefeitura pagou débitos previdenciários em atraso, acarretando dispêndios a título de multas e juros, onerando o erário com obrigações desnecessárias.

"A inobservância dos prazos para recolhimento de encargos, em tese, pode constituir ato ímprobo ante a violação aos princípios que regem a administração pública, notadamente da legalidade e moralidade (art. 37, caput, CF/1988). No bojo de tal conduta, o gestor municipal traz indícios de prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, e inciso II, da <u>Lei nº 8.429/1992</u>", observou o Procurador de Contas em sua manifestação.

Houve ainda um número considerável de alterações orçamentárias realizadas pelo Executivo municipal, o que correspondeu a 20,85% da despesa inicialmente fixada, percentual superior à inflação oficial registrada no exercício de 2021. Quando questionada sobre tal apontamento, a Prefeitura alegou que o percentual aplicado teria ficado dentro dos limites toleráveis, tendo sido "devidamente chancelada pelo Poder Legislativo Municipal".

ARRECADAÇÃO

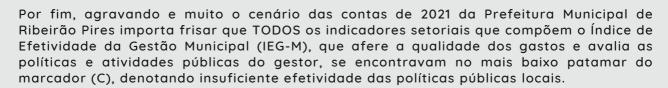
O MPC enfatiza que a LOA (Lei Orçamentária Anual) é instrumento de planejamento que sintetiza e operacionaliza anualmente o que foi desenhado no plano plurianual, [...] alterá-la em demasia significa desapego ao arranjo normativo de médio prazo que direciona intertemporalmente as políticas públicas governamentais integradas e articuladas para a provisão de bens e serviços à sociedade que, em regra, requerem continuidade para sua realização

Celso Matuck Feres Jurnior Titular da 4ª Procuradoria

ORGAMENTÁRIA ANUAL







Acesse o parecer ministerial





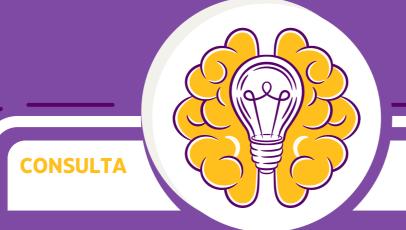


O TEMPO VOLTOU...



Corte concorda com MPC e autoriza averbação de tempo de serviço durante pandemia, mas sem pagamentos retroativos

Na sessão plenária do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizada no dia 12 de julho, constou na pauta de julgamentos as consultas encaminhadas à Corte, em março deste ano, pelas Prefeituras Municipais de Irapuã e de Sales acerca dos seguintes questionamentos:



Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/20 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade especifica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?





2

Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos estatutos dos servidores?



É preciso lembrar que a Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento da crise sanitária provocada pela pandemia de Covid-19, restringiu o crescimento das despesas públicas, congelando até mesmo os gastos com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Antes de as consultas municipais seguirem para a apreciação dos Conselheiros, estas foram examinadas pelo então Procurador-Geral de Contas Dr. Thiago Pinheiro Lima, que elaborou um estudo aprofundado do tema.

Em suas ponderações, citando o julgamento do Supremo Tribunal Federal pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, o Procurador destacou que a Lei Complementar em questão "se enquadra como espécie de norma geral de direito financeiro e responsabilidade fiscal [...] que mirou a contenção de gastos públicos por meio de uma restrição temporal no campo das 'despesas com pessoal', sem atingir direitos funcionais dos servidores".

Da mesma forma, depreendeu-se haver "substancial diferença entre o núcleo existencial do direito, de natureza jurídica administrativa, e a paralisação temporária de eventuais efeitos pecuniários, de natureza jurídica financeira".

O representante do MPC-SP igualmente trouxe à tona a preocupação expressada pelos Ministros do STF quanto à possibilidade da continuidade no cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio dos servidores acarretar o direito à fruição desses benefícios logo no dia seguinte ao término da suspensão prevista pela LC nº 173/2020, autorizando inclusive a retroatividade financeira, isto é, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão.



A única conclusão que nos parece plausível em termos de juridicidade - frise-se: à luz das decisões proferidas pelo e. STF - é no sentido de que atualmente não subsistiria impedimento jurídico para que o tempo de serviço correspondente ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021 seja averbado nos assentos funcionais pertinentes, desde que para efeitos financeiros prospectivos a partir de 1º de janeiro de 2022, jamais retroativos



Thiago Pinheiro Lima
Titular da 7ª Procuradoria de Contas

Ao final de sua manifestação, o Procurador de Contas sugeriu a seguinte resposta aos Municípios consultantes: "Ultrapassado o marco legal de 31 de dezembro de 2021 fixado na Lei Complementar n. 173/2020, é permitida a contagem de tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para o fim de reconhecimento dos benefícios mencionados no inciso IX do artigo 8° da citada Lei Complementar, sendo, porém, vedada a remuneração ou a fruição naquele interstício, bem como o pagamento de qualquer parcela retroativa referente ao período suspenso, observando-se o disposto no parágrafo 3° do referido artigo 8° para os efeitos prospectivos".

Acesse o parecer ministerial









Deliberação

Em seu voto, o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator da matéria, acompanhou integralmente o sugerido pelo MP de Contas, "suportando-me no alentado parecer oferecido pelo MPC nestes autos" e propôs ao plenário que os questionamentos fossem respondidos da seguinte maneira:

Resposta (Consulta 01)

Sim, é possível a contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional de 28/05/20, data da publicação da lei. É medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Assegura-se ao servidor a averbação do mesmo tempo para fins estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo estatuto.

Resposta (Consulta 01)

Sim, é possível a contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional de 28/05/20, data da publicação da lei. É medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Assegura-se ao servidor a averbação do mesmo tempo para fins estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo estatuto.

Sem discussões, o Colegiado aprovou de forma unânime o voto do Relator.









Atualização Comunicado GP nº 29/2023

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 61.246, ajuizada pelo Estado de São Paulo, concedeu medida liminar suspendendo, até o julgamento de mérito, os efeitos do Parecer emitido em face das consultas formuladas pelas Prefeituras de Irapuã e Sales, nos processos TC-6395.989.23 e TC-6449.989.23, tendo por objeto a contagem de tempo de serviço para os fins de que trata o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27.5.2020.

Desse modo, ficam os Poderes e Órgãos jurisdicionados deste Tribunal impedidos de adotar qualquer procedimento de aplicação de aludido Parecer.



São Paulo, 28 de julho de 2023. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO PRESIDENTE







MPC opina pela rejeição das contas de Autarquia de previdência social que depende cada vez mais de aportes

No início deste mês, a Procuradora de Contas Dra. Renata Constante Cestari reiterou a sua preliminar avaliação a respeito do Balanço Geral de 2020 da São Paulo Previdência – SPPREV. Para a titular da 8º Procuradoria do MPC-SP, os demonstrativos não estão em boa ordem para receber o juízo de regularidade, notadamente, em razão da reincidência das falhas apontadas em exercícios anteriores —"demonstrando a desídia da Administração em adotar providências".

A SPPREV, vinculada à Secretaria de Gestão e Governo Digital do Estado de São Paulo, foi criada pela Lei Complementar nº 1.010 de 2007, para ser unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) e do Regime Próprio de Previdência Militar (RPPM). Como autarquia, a São Paulo Previdência possui autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos.

Quanto às irregularidades constatadas, é preciso destacar logo de início que, mais uma vez, a SPPREV deixou pendente a operacionalização para a transferência do processamento da folha de pagamento dos inativos aposentados de outros Poderes (ALESP, TCESP, TJSP, TJM-SP, MPSP), das Universidades Estaduais (USP, UNESP e UNICAMP) e da folha de honorários judiciais da PGE.

Em sua defesa, a autarquia alegou depender da ampliação do seu quadro de pessoal para absorver o processamento e o gerenciamento das mencionadas folhas de pagamento. Também argumentou que, em razão das medidas impostas durante a pandemia para a contenção de despesas com pessoal, ficou impedida de contratar empregados aprovados em concursos, pois estes haviam sido suspensos.

O processo de inclusão de todos os órgãos e Poderes deveria ter sido concluído em até 01/10/2010, nos termos do artigo 1°, do <u>Decreto Estadual n° 54.623/2009</u>, com redação alterada <u>pelo Decreto Estadual n° 56.217/2010</u>, portanto, 10 anos antes de iniciado o estado pandêmico. Assim, percebe-se que a autarquia teve tempo mais do que suficiente para se estruturar e cumprir as atribuições que a lei de regência lhe impôs.

Renata Constante Cestari
Titular da 8ª Procuradoria





Além disso, a preocupante situação financeira-atuarial da São Paulo Previdência igualmente contribuiu para a manifestação negativa dada pelo Ministério Público de Contas.

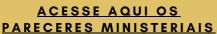
Apenas em 2021, os aportes do Executivo estadual somaram mais de R\$ 27 bilhões, correspondendo a 64,5% das receitas totais, o que mostrou piora quando comparado ao índice de 60,3% apurado em 2020.

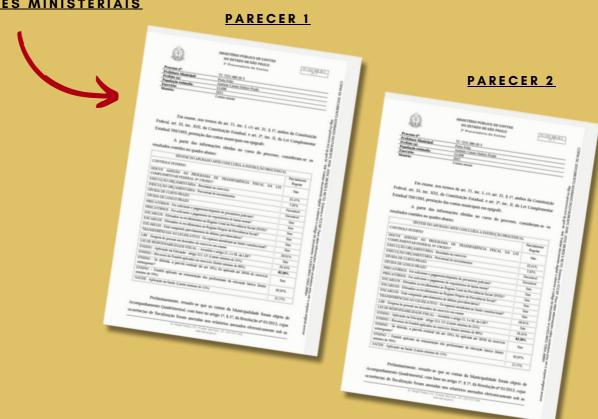
Ano a ano, a Secretaria da Fazenda e Planejamento vem contabilizando esses aportes como despesas intraorçamentárias, quando tais repasses deveriam ser computados como transferências financeiras, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Se assim fosse feito, a execução orçamentária da SPPREV no exercício de 2020 seria deficitária em 182,59%, equivalendo ao resultado negativo de R\$ 27.446.294.982,00.

Todo o contexto relatado só corroborou para a clara e cresccente dependência que a instituição possui dos aportes extraordinários do Governo do Estado de São Paulo.

"Diante da recorrência e da representatividade dos aportes do tesouro do Estado, é imperioso que a Autarquia empregue esforços legítimos na mitigação de tal dependência, com a estruturação de um plano destinado ao equacionamento das despesas com a folha de pagamento frente às receitas com as contribuições previdenciárias", alertou a Procuradora de Contas.









QUALIDADE DO GASTO



Município investe milhões em ensino superior privado e deixa mais de 400 crianças fora da creche



Antes de seguir para a apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o processo das contas anuais do Governo Municipal de Ilhabela, referentes ao exercício de 2021, foi detalhadamente examinado pela equipe da 5ª Procuradoria do MPC-SP.

Ilhabela está localizada no litoral norte paulista e é um dos únicos municípiosarquipélago marinho brasileiro. Com uma população estimada em 35 mil habitantes (Censo 2022), a cidade figura como o segundo maior PIB per capita do país.

Em seu parecer acerca dos demonstrativos em questão, o Procurador de Contas Dr. Rafael Antonio Baldo ressaltou a riqueza do Município, cuja elevada arrecadação municipal advém dos royalties de petróleo recebidos. Em 2021, por exemplo, Ilhabela embolsou mais de R\$ 526 milhões em royalties e participação especial.

Diante desses números, seria razoável que o município apresentasse uma gestão minimamente responsável. Entretanto, os apontamentos constantes do relatório elaborado pela Fiscalização do TCE-SP mostraram um cenário absurdamente adverso.

Mais uma vez, Ilhabela obteve a pior classificação no âmbito do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, com notas insatisfatórias na maioria dos eixos temáticos – planejamento, fiscal, educação, meio ambiente e tecnologia.

É absolutamente desproporcional que um município de pouco mais de 35 mil habitantes e com uma arrecadação superior a R\$ 770 milhões, o que representa um PIB per capita de R\$ 21.309, sequer seja capaz de aperfeiçoar sua gestão operacional.







Embora tenha investido 80% a mais que a média das cidades paulistas por aluno matriculado, o Município refletiu o mau uso do dinheiro público, pois continuou exibindo problemas graves na área da Educação como a falta de vagas em creches, a ausência de AVCB em escolas da rede de ensino, a necessidade de reparos e reformas em quase todas as escolas, a contratação precária de professores, entre outros.

Para o titular da 5ª Procuradoria de Contas, não há como relevar tais apontamentos, "é cediço que a municipalidade conta com recursos de sobra para fornecer as condições ideais para os alunos, não havendo escusas para as más condições constatadas pela Fiscalização".

Igualmente preocupante foi a constatação de que a Prefeitura ilhabelense empenhou mais de R\$ 4 milhões para gastos com o ensino superior, onde a maior parte foi destinada a instituições privadas através de bolsas de estudos para graduações como "Gastronomia", "Música", "Design de Moda", "Design de Animação" e "Estética e Cosmética".

A incoerência da aplicação dos recursos acima incidiu no fato de existirem 428 crianças não atendidas nas creches do município em 2021.

Sobre o tema, Dr. Baldo alertou que a coexistência da baixa qualidade na rede pública de educação e dos elevados dispêndios no ensino superior, "viola a lógica prevista na Constituição Federal, art. 211, parágrafo 2°, que exige a atuação prioritária, dos Municípios, no ensino fundamental e na educação infantil".







Além disso, dentre as muitas impropriedades apontadas pela inspeção da Corte de Contas, o representante ministerial também fez questão de abordar os insuficientes esforços fiscais empreendidos pelo Executivo local, "se de um lado há o enorme e crescente peso dos royalties do petróleo na arrecadação municipal, de outro, a Administração se mantém inerte com relação à implementação de ações públicas que visem ao incremento das receitas próprias".

Por fim, o Procurador jogou luz sobre a grave situação enfrentada na área da Saúde.

"A gestão da saúde no Município é extremamente dependente da Santa Casa de Misericórdia, cujo orçamento vem sendo suportado pelos crescentes repasses públicos à Entidade", pontuou.

A esse respeito, verificou-se que a Prefeitura detinha apenas dois médicos efetivos, contra 35 profissionais da Santa Casa. E mais, enquanto Ilhabela possuía 128 cargos vagos, 502 estavam providos pela Entidade para as mesmas funções, dando força à tese de possível burla à regra do Concurso e de total dependência da Santa Casa.

"A preterição do concurso público abre margem para inúmeros questionamentos acerca dos critérios utilizados para a seleção dos profissionais, além de revelar a completa delegação da atividade estatal, executada inteiramente pela Entidade Beneficiária", completou.

Acesse o parecer ministerial









Procurador vê gastos indevidos em prestação de contas e pleiteia restituição milionária ao erário

No início de 2018, a Prefeitura Municipal de Mairinque firmou contrato de um ano com a Associação Beneficente Cisne para o gerenciamento e operacionalização das áreas de Urgência e Emergência do Pronto Atendimento Municipal de Mairinque.

Constituída em 1986, a associação, cujo nome fantasia é "Instituto Cisne", trata-se de uma organização social sem fins lucrativos que possui por finalidade estatutária a promoção da saúde humanizada e o bem-estar psicossocial, realizando o atendimento a pessoas com deficiência intelectual.

Visando à execução dos serviços pactuados, o Executivo mairinquense repassou o montante de R\$ 5.750.911,94 à entidade durante o exercício de 2018.

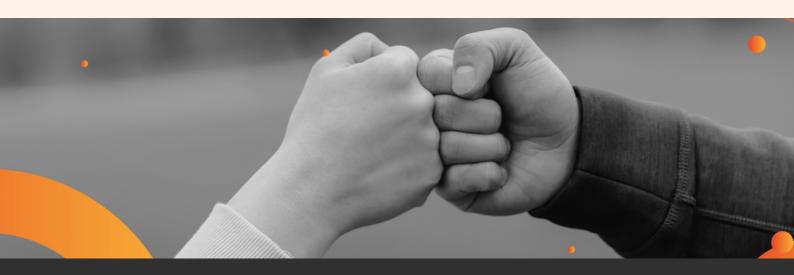
Entretanto, ao analisar a prestação de contas acerca do mencionado repasse, o Procurador de Contas Dr. João Paulo Giordano Fontes verificou uma série de irregularidades que comprometeu a retidão da matéria.

Dentre os apontamentos desfavoráveis, mereceu destaque a destinação de recursos sob a rubrica "fomento à filantropia", sem a devida demonstração de vínculo com o objeto contratual.

No exercício examinado, foram despendidos R\$ 305.666,67 com a referida classificação, todavia desprovidos da comprovação de qualquer contraprestação de serviços.

"Destaca-se que as despesas efetuadas a esse título não obedecem aos critérios de rastreabilidade, clareza, proporcionalidade e economia, tampouco ficou demonstrado que se vinculam diretamente à despesa necessária à execução do objeto do Contrato de Gestão. Assim, evidente a irregularidade de tais pagamentos, impondo-se restituição desses valores ao erário", observou o Procurador em seu parecer.

Vale ainda citar que, sob o aspecto de "gastos sem a necessária comprovação de prestação dos serviços", foram efetuados pagamentos no montante de R\$ 363.833,32 a empresas cujos sócios possuíam cargos de direção e coordenação na entidade contratada.









Não há evidências de que o interesse público foi colocado em primeiro lugar, tampouco restou demonstrado que foram garantidas a igualdade e a imparcialidade no momento da seleção e contratação dessas empresas. Ademais, salienta-se que tais pagamentos configuram indícios de utilização das prestadoras de serviços como meio indireto de remuneração de dirigentes da Entidade à conta do Contrato de Gestão

Dr. Giordano Fontes

Aém disso, sob a rubrica "despesas administrativas" constatou-se que o Instituto realizou a soma de R\$ 266.735,24 em gastos inidôneos — "seja face relatórios genéricos, ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, prática de valores acima dos de mercado, seja em razão de impertinência, posto que bem poderiam ser executados por pessoal próprio da Associação Cisne", atestou a Assessoria Técnico-Jurídica da Corte de Contas paulista.

Não bastasse o rol de dispêndios indevidos já relatado, também houve o pagamento a maior à empresa Labor –lmagem Diagnóstico Ltda. na importância de R\$ 140.548,97.

"Salienta-se que a diferença apurada ocorreu em razão da falta de controle do acompanhamento da prestação de serviços pela OS contratada, dessa maneira, cabendo devolução à Fazenda Municipal", frisou o titular da 6º Procuradoria do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, além de opinar pelo juízo de irregularidade da prestação de contas acerca do repasse feito em 2018 pela Prefeitura Municipal de Mairinque à Associação Beneficente Cisne, o representante ministerial igualmente pleiteou a restituição da quantia de R\$ 1.076.784,20 ao erário municipal.

Acesse o parecer ministerial









EMERGÊNCIA



Corte de Contas e MPC-SP concordam sobre juízo de irregularidade a contrato de gestão para operacionalização de SAMU 192



Durante a 22º sessão ordinária, realizada no dia 19 de julho, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou o chamamento público e o decorrente contrato de gestão firmado entre o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e Região Serrana - CISAMU e o Instituto Esperança - IESP, responsável pela operacionalização do SAMU naquela região.

Fundado há 7 anos, o CISAMU é um Consórcio Público de Direito Público, cujos componentes são os municípios de Campos do Jordão, Lagoinha, Natividade da Serra, Redenção da Serra, Santo Antônio do Pinhal, São Luiz do Paraitinga, Taubaté e Tremembé. Conforme informações extraídas do site do consórcio, este possui por objetivo principal o controle interno dos repasses federais e próprios dos municípios participantes, bem como a auditoria nas prestações de contas do IESP.

Ainda em outubro de 2016, após seleção por meio de chamamento público, o CISAMU assinou contrato com o Instituto Esperança, no valor total de R\$ 49.696.090,81, para a gestão das atividades na Unidade de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, com vigência de 36 meses.

Tal processo foi devidamente examinado pelo Procurador de Contas Dr. José Mendes Neto, que, diante da constatação de diversas falhas, se posicionou pela irregularidade do contrato de gestão e de todos os atos decorrentes.

Os problemas já começaram ao se verificar que o consórcio intermunicipal teria transferido toda a responsabilidade pela operacionalização das atividades do SAMU ao Instituto Esperança, confrontando o estabelecido na Lei nº 5.027/2015 do Município de Taubaté, integrante do grupo.

Os problemas já começaram ao se verificar que o consórcio intermunicipal teria transferido toda a responsabilidade pela operacionalização das atividades do SAMU ao Instituto Esperança, confrontando o estabelecido na Lei nº 5.027/2015 do Município de Taubaté, integrante do grupo.

O dispositivo em questão diz que o CISAMU teria sido criado para o desenvolvimento de "ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS, entre outras ações atinentes à saúde".





"Como o indigitado consórcio se confunde com sua própria atividade, ao transferir a execução dessas atividades a uma organização social, o CISAMU simplesmente abdicou da função para a qual foi criado, de modo que suas atribuições – contrariando-se, portanto, os motivos para sua constituição – passaram a se limitar ao gerenciamento do contrato de gestão", ponderou o Procurador do MPC-SP.

O parecer ministerial ainda lembrou que a celebração de um contrato de gestão se faz para que uma organização social passe a gerenciar uma entidade, antes gerida pelo Poder Público.

No caso aqui relatado, Dr. Mendes Neto destacou que "inexiste instituição gerenciada, de modo que, se fosse o caso de o consórcio intermunicipal recorrer a uma pessoa jurídica de direito privado para a execução de parcela dos serviços que compõem seu objeto estatutário, obviamente, para tanto, deveria ter promovido o necessário procedimento licitatório".

Ou seja, o contrato de gestão em análise é incompatível com o objeto transferido ao Instituto Esperança.

Além disso, apresentou-se um plano de trabalho precário, com ausência de fixação dos limites e critérios para despesa, de metas a serem alcançadas e respectivos indicadores de desempenho,

"Não bastasse isso, o plano de trabalho tampouco faz menção à aplicação dos recursos financeiros, omissão que evidencia a falta de aderência ao orçamento apresentado e à estimativa de custos", ponderou o titular da 3º Procuradoria de Contas.

Por fim, somando-se a tantas falhas, o representante do MPC-SP fez questão de enfatizar que "a ausência de detalhamento do objeto da avença e das atividades a serem executadas pela organização social indica possível direcionamento na escolha da contratada, uma vez que, embora houvesse seis entidades aptas à participação no certame, apenas uma manifestou interesse em participar do procedimento".

ACESSE AQUI O PARECER
MINISTERIAL



Ao propor o juízo de irregularidade, a Relatora do processo, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, salientou que "o instrumento em exame constitui efetivamente um contrato administrativo comum e, assim, o mero chamamento público, restrito a entidades qualificadas como organizações sociais, representa uma burla a ampla competição".

O voto da Conselheira foi integralmente acolhido pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, e a decisão prolatada acompanhou o prévio posicionamento do MP de Contas.



ASSISTA AO JULGAMENTO



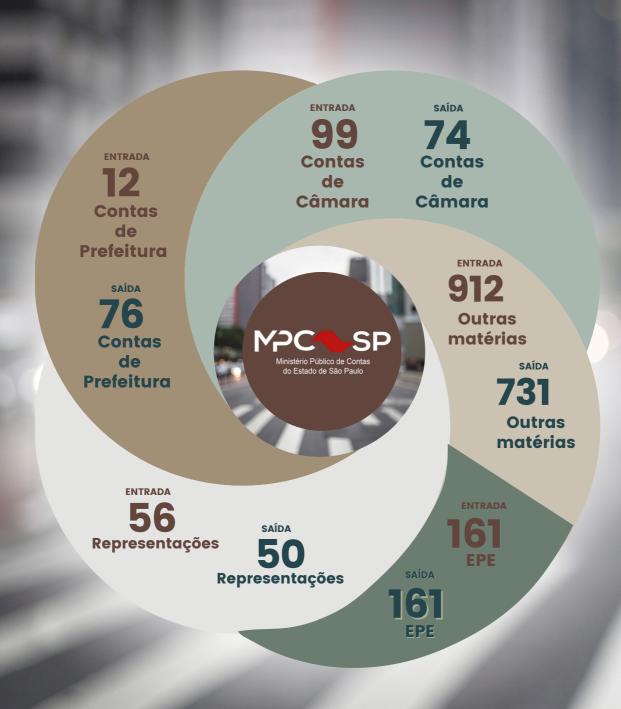


DINÂMICA DO MPC-SP

Processos eletrônicos de 01.07 a 31 de Julho de 2023

somente os processos com manifestações do órgão







para refletir...

Aninha e suas pedras

Não te deixes destruir...

Ajuntando novas pedras

e construindo novos poemas.

Recria tua vida, sempre, sempre.

Remove pedras e planta roseiras e faz doces.

Recomeça.

Faz de tua vida mesquinha

um poe<mark>ma</mark>.

E viverás no coração dos jovens

e na memória das gerações que hão de vir.

Esta fonte é para uso de todos os sedentos.

Toma a tua parte.

Vem a estas páginas

e não entraves seu uso

aos que têm sede.







Procuradoria-Geral Leticia Formoso Delsin Matuck Feres

- 1ª Procuradoria de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa
- 2ª Procuradoria de Contas Élida Graziane Pinto
- 3ª Procuradoria de Contas José Mendes Neto
- 4ª Procuradoria de Contas Celso Augusto Matuck Feres Jr.
- 5ª Procuradoria de Contas Rafael Antonio Baldo
- 6ª Procuradoria de Contas João Paulo Giordano Fontes
- 7ª Procuradoria de Contas Thiago Pinheiro Lima
- 8^a Procuradoria de Contas Renata Constante Cestari

Telefone: (11) 3292-4302

End.: Av. Rangel Pestana, 315 - 10° andar - Prédio Sede Comunicação Social: comunicacao.mpc@tce.sp.gov.br









